



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 316/2025

Processo Número: **10859/2025** | Data do Protocolo: 09/04/2025 16:43:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390035003600320034003A004300. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por meio de seus representantes, resolve:

Art. 1º Em cumprimento ao §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, fica instituído o Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres.

§ 1º - Para os efeitos da presente lei, considera-se Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstruir ou restringir os direitos políticos da mulher, parlamentar ou não, que é cometida em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, utilizando-se de desrespeito ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia ou outras diversidades, nos termos dos artigos 3º e parágrafo único da Lei 14.192/2021; art. 243, inciso X e art. 359-P da Lei 14.197/21, e art. 323, parágrafo 2, incisos I e II, art. 326-B e art. 327, incisos IV e V, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965);

I - Para efeitos da Lei, por “outras diversidades” entende-se qualquer outra forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, origem, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, cultura, condição econômica, social ou de saúde, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar a mulher em seus direitos políticos;

II - São exemplos de condutas ou omissões consideradas Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra as mulheres, aqueles que, utilizando-se do espaço digital, prejudicam mulheres no exercício pleno de seus direitos políticos ao:

- a) Divulgar ou revelar informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de prejudicar o exercício pleno de seus direitos públicos;
- b) Assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, eleitora, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, bem como sua respectiva assessoria, com a finalidade de impedir ou dificultar o pleno exercício dos direitos políticos, a campanha eleitoral ou o desempenho de mandato eletivo;
- c) Perpetrar agressão contra a mulher, seus familiares ou sua assessoria, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes ao seu eventual cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;
- d) Praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;
- e) Violar a intimidade da mulher por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens e fake news, com a finalidade de atacar a sua reputação pública;





f) Ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

g) Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no período ou em licença maternidade.

h) Desqualificar candidata ou detentora de mandato eletivo, a partir de crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política;

i) Apresentar questionamentos sobre sua aparência física e forma de se vestir com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

j) Realizar questionamentos sobre suas vidas privadas, notadamente sobre relacionamentos, orientação sexual e maternidade com a intenção de constranger, incomodar, minimizar ou ridicularizar;

§ 2º - Não configura violência política digital de gênero e/ou raça contra as mulheres o uso das plataformas digitais para a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada, desde que não sejam empregados meios e condutas violentas ou desqualificadoras como as descritas nos incisos deste artigo.

Art. 2º A criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres tem como finalidade:

I - Criar um banco de dados elaborado a partir de notificações acerca da violência política digital de gênero e/ou raça registradas no Estado, a ser desenvolvido por equipe técnica criada com essa finalidade específica, com objetivo de balizar estudos, campanhas de prevenção e formulação de políticas públicas específicas para combate a essa forma de violência.

II - Desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres na política;

III - Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;

IV - Conscientizar a população e os agentes políticos estaduais quanto à necessidade de construção de ambiente político onde prevaleça o respeito às mais diversas formas de participação das mulheres, de modo a assegurar o pleno exercício dos direitos políticos e funções públicas das mulheres;

V - Realizar atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações para estudantes e para o público em geral com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política digital de gênero e/ou raça, bem como sobre os seus impactos negativos à realização da democracia;

VI - Realizar buscas ativas, colher, organizar e analisar dados sobre os atos de violência política digital de gênero e/ou raça cometidos contra mulheres no âmbito estadual, bem como criar mecanismos para monitorar, coibir, prevenir e enfrentar essa espécie de violência;

VII - Encorajar a denúncia de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres a partir da garantia de um ambiente saudável e acolhedor para as vítimas, garantindo a existência de canais para denúncias anônimas, visando erradicar a subnotificação através da democratização da denúncia e difusão do conteúdo;

VIII - Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e quantitativos a respeito do tema;





IX - Garantir o acesso à informação para todos os cidadãos, estimulando o debate sobre a violência política digital de gênero e/ou raça e fomentando a construção de boas práticas, medidas coercitivas e preventivas dessa violência;

X - Estimular o debate público, a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do trabalho do Observatório;

Art. 3º Deverão ser asseguradas integralmente às mulheres as devidas condições para o exercício efetivo dos seus direitos políticos, cabendo ao Observatório seguir as seguintes diretrizes e metas:

I - A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos, da sociedade civil e dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que atendem às mulheres em situação de violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

II – A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, sobretudo a órgãos que atendem às mulheres em situação de violência que possam agilizar processos sobre esses casos;

III – A produção de conhecimento e a publicização de dados, estatísticas e mapas que revelam a situação e a evolução da violência política digital de gênero e/ou raça em São Paulo;

IV – O estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência política digital, seja na saúde, assistência social, segurança pública, educação ou direitos humanos.

V - O fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através de mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta lei.

VI – A compreensão do direito político de forma ampla, e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

VII – A interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política digital de gênero e/ou raça contra mulheres, considerando-se mulheres em toda sua ampla diversidade.

Art. 4º São atribuições do Observatório:

I - promover a convergência de ações nos casos de violência política digital de gênero e/ou raça entre órgãos públicos que atendem mulheres vítimas em situação de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

II - monitorar, documentar e denunciar a atuação de grupos extremistas que utilizam discursos de ódio como estratégia política para atacar populações historicamente marginalizadas, com ênfase nas violências direcionadas a mulheres negras cis, trans e travestis e pessoas LGBQIAPN+

III - padronizar e integrar o sistema de registro e de armazenamento das informações de violência política digital contra as mulheres que são atendidas por órgãos públicos ou entidades conveniadas em São Paulo, especialmente nas áreas de segurança pública,





saúde, assistência social e justiça, incluindo a Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público;

IV - constituir e manter registro eletrônico contendo, entre outras, as seguintes informações:

- a) dados do ato de violência: data, horário, local/plataforma digital, descrição do delito;
- b) dados da vítima: idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, pertencimento a comunidades tradicionais (quilombola, de terreiro, indígena); indicar se é PCD, se tem filho(s) e quantos são, profissão, escolaridade;
- c) dados do autor da violência: se é identificável ou se trata de perfil fake em redes sociais, idade, identidade de gênero, orientação sexual, etnia/raça, profissão, escolaridade, se tem relação com a vítima, se há antecedentes criminais;
- d) dados da plataforma em que a violência política digital de gênero e/ou raça ocorreu, indicar se a plataforma dispõe de política de proteção de pessoas usuárias e de denúncia contra o autor de violência e descrevê-la, indicar se a plataforma foi acionada sobre o caso concreto, descrever o atendimento prestado à vítima e indicar a solução oferecida;
- e) número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, Ministério Público e Poder Judiciário, número de processos julgados e suas respectivas sentenças;
- f) serviços prestados às vítimas por diferentes órgãos públicos, como hospitais e postos de saúde, delegacias, centros de referência da mulher ou da assistência social, organizações não governamentais, ouvidoria da mulher e procuradoria da mulher.

V - acompanhar e analisar a violência política digital de gênero e/ou raça, ampliando o nível de conhecimento e produzindo materiais que possam divulgar informações sobre esse fenômeno em São Paulo;

IV - disponibilizar informações relevantes para que órgãos públicos e entidades da sociedade civil, que atuam no enfrentamento da violência política digital de gênero e/ou raça, possam desenvolver programas e planejar suas ações de forma coerente com as situações de violência vivenciadas pelas mulheres em São Paulo.

§ 1º – Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que conste qualquer situação de violência política de gênero e/ou raça, especialmente a violência política digital contra a mulher.

§ 2º – A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

§ 3º – Os dados serão coletados, organizados e disponibilizados pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 12.527/2012 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 5º Visando aos objetivos desta Lei e baseando-se nas suas diretrizes, o Poder Executivo deverá:

I - elaborar um Plano Estadual de Sistema Integrado de Informações de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, que inclua diagnóstico, metas, ações e instrumentos de execução e avaliação que o consubstanciem e organizem;

II - criar comitê gestor para coordenar a política estadual do Sistema Integrado de Informação de Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, o qual deverá ser composto por órgãos representativos do Executivo; do Legislativo, especialmente a procuradoria da mulher e a ouvidoria da mulher da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, quando houver; do Judiciário; da Polícia Civil; da Defensoria Pública; do Ministério Público; da sociedade civil organizada, especialmente as voltadas à mulher vítima de violência





política; dos conselhos participativos, de políticas públicas e dos direitos da mulher; dos grupos e núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área; dos pesquisadores e universidades.

Art. 6 O Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base nas discussões e avaliações acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via recebimento de denúncias ou ainda via busca ativa em São Paulo.

§ 1º A periodicidade para divulgação do Relatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres será anual.

§ 2º A cada ano, os dados deste relatório deverão ser expostos e debatidos em audiência pública a ser realizada no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com a participação de todos os órgãos envolvidos na produção dos dados e integrantes do comitê gestor de que trata o inciso II do caput do art. 5º

§ 3º Os órgãos participantes da audiência pública de que trata o parágrafo anterior deverão indicar em ata a ser publicizada as críticas e sugestões realizadas ao longo da audiência ao relatório apresentado.

§ 4º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 4º, inciso IV, desta lei.

§ 5º Os membros do observatório e seu comitê gestor irão se reunir mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e demais ambientes de atuação político-institucional em São Paulo deverão expor em locais visíveis cartazes informativos acerca da criação do Observatório, sua função e canais de contato.

Parágrafo único. Os cartazes devem informar, ainda, os canais de denúncia disponíveis nos casos de violência de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica instituída a Semana do Combate à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do dia 8 a 14 de março de cada ano, destinada a conscientizar e coibir essa forma de violência.

Art. 9º Os materiais desenvolvidos para as campanhas poderão ser divulgados em:

- I – emissoras de rádio e televisão;
- II – redes sociais e demais sítios da internet;
- III - cartazes e folhetos educativos;
- IV - outros veículos de informação popular.

Art. 10 Fica instituída a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres, composta por representantes de movimentos sociais, centros de pesquisas, universidades e de organizações de defesa dos direitos das mulheres e da igualdade racial.

Parágrafo único. A Comissão terá o objetivo de monitorar a implementação da Política instituída por esta Lei, produzir relatórios sobre essa atividade e promover debates sobre o enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça no Estado.





Art. 11 Fica estabelecida a colaboração permanente entre o Poder Público Estadual e os movimentos sociais e organizações centradas na defesa dos direitos das mulheres na elaboração, implementação e monitoramento das políticas de enfrentamento à Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça.

Parágrafo único. O Estado de São Paulo deverá apoiar financeiramente e logisticamente os projetos desenvolvidos por esses movimentos no âmbito da prevenção e combate à essa violência.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, a qualquer tempo, a firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, entre as quais, parcerias público-privadas, empresas, universidades, organizações do terceiro setor, nacionais e internacionais, visando a execução da presente Lei, bem como para ampliar sua publicidade e estimular a implementação das referidas ações, promovendo maior adesão popular à causa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de abril de 2025

JUSTIFICATIVA

A sub-representatividade das mulheres na política (TSE) afeta diretamente a democracia, seja sob a perspectiva da legitimidade dessa representação, seja pela falta de diversidade de perspectivas a implicar em negligência quanto às necessidades da grande maioria da população. Nesse sentido, defender a democracia também é buscar soluções para esse grave problema.

Dentre as soluções, o enfrentamento da violência política de gênero, raça e outras diversidades se apresenta como a mais urgente. Afinal, é essa a principal causa da ausência de mulheres nos espaços políticos, sejam institucionais ou não. E, em um contexto de crescente acesso à internet e uso de redes sociais – em que a maior parte da população brasileira utiliza a internet como fonte de informação (22%), sendo ainda mais comum entre os jovens (32%) –, a esfera digital do debate político se torna crucial para o entendimento e enfrentamento da VPGR. Contudo, não há dados concretos no Brasil acerca da violência política digital de gênero e/ou raça, especialmente neste Estado, aptos a orientar a construção de políticas públicas realmente eficientes ao enfrentamento dessa espécie de violência.

Este projeto de Lei, portanto, tem por objetivo preencher essa lacuna ao prever a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça, um mecanismo especialmente pensado para colher e organizar dados e evidências, bem como desenvolver ferramentas para mapear as denúncias de violência política digital de gênero e raça para, fornecendo dados essenciais para a elaboração de políticas públicas mais assertivas e, posteriormente, para a avaliação de sua eficácia.

Em resumo, a criação de um Observatório de Violência Política Digital de Gênero e Raça contribuiria para aumentar a conscientização, promover a





transparência e dar visibilidade ao impacto da violência digital na participação das mulheres na política. Além disso, ajudaria no combate a essa violência e na criação de um ambiente mais seguro e inclusivo, onde as mulheres possam participar plenamente e livre de agressões.

Busca-se, assim, garantir proteção e valorização da diversidade, assegurando às mulheres na vida pública o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 3º, IV; no inciso I do art. 5º e § 8º do art. 226 da Constituição Federal, inciso X do art. 15 da Lei nº 9.096/95 e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU), especialmente a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, da qual o Brasil é signatário e cujo art. 2º determina aos Estados Partes, entre outras obrigações, a de “adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher”, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A necessidade de pensar estratégias de tornar a internet um espaço mais seguro também encontram amparo na legislação aplicável. Nesse equilíbrio, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, determina em seu artigo 13 que, vedada a censura prévia, a liberdade de expressão está sujeita a responsabilidades ulteriores. O quinto item do referido artigo dispõe que a lei deverá estabelecer proibição de toda “apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime, ou à violência.” Ainda, em seu artigo 32, inciso segundo, determina que os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais e pelas justas exigências do bem comum em uma sociedade democrática, necessária a proibição de propaganda e apologia do ódio e da guerra, para que seja possível manter uma sociedade democrática.

Na legislação pátria, a proteção à liberdade de expressão e o dever de combate aos discursos de ódio encontram previsão na Constituição Federal de 1988, na qual afirma que este é incompatível com o respeito à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da Constituição da República e, portanto, não está protegido pela liberdade de expressão, pois extrapola os limites deste direito fundamental, caracterizando-se, não raro, como calúnia ou difamação. O art. 3º, incisos I e IV, da CF, assumiu os compromissos de construção de uma sociedade igualitária e livre de preconceito, e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, o artigo 227, aponta de forma expressa o dever do Estado, da família e da sociedade com iniciativas de proteção contra toda forma de discriminação, de violência, de crueldade e de opressão.

Assim, a proposição aqui apresentada encontra respaldo legal e constitucional. Por meio deste Projeto de Lei, o entendimento da realidade colabora para a elaboração de propostas que ampliem a execução de políticas públicas e aprimorem sua eficácia.

É importante destacar que um importante estudo sobre violência política de gênero digital foi recentemente realizado na América Latina e confirmou que a escassez de dados sobre o tema prejudica a sua compreensão e, por conseguinte, o enfrentamento desse grave problema. Em sua conclusão, a pesquisa sugere a construção de um Observatório, exatamente como também sugerido na presente proposta, como uma das principais estratégias nesse





sentido (IDEA, 2024).

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

São Paulo, 09 de abril de 2025

Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003300360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003300360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **09/04/2025 16:30**

Checksum: **7F2469373E9888BBDE3F2E12610623B8DC71F92F96131C88BD435627F87BC4B8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003300360031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.